



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355836-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, são embargados CLAUDIO HUDOROVICH e EVA PATRICIA ATANASIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2355836-11.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO
S/A – SANASA - CAMPINAS.

EMBARGADOS: CLAUDIO HUDOROVICH E OUTRO.

VOTO: 29.478.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Caráter manifestamente protelatório reconhecido, com imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/18 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém omissões no que se refere aos artigos 107, 112, 422 e 818 do Código Civil, bem como do contrato de locação acostado aos autos e as cláusulas 6ª e 18ª; entende que os valores cobrados estão em conformidade com as disposições contratuais celebradas pelas partes, não havendo qualquer abusividade ou irregularidade;

defende, portanto, a reforma da r. decisão embargada para que sejam sanados os vícios apontados; o recurso também foi interposto para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em quaisquer omissões contidas no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

E em que pesem os argumentos da agravante, entendo que a r. decisão não merece qualquer reparo.

Com efeito, o art. 23, inciso VIII da Lei n.º 8.245/1991 (lei do inquilinato) dispõe:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

(...)

VIII pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

(...)

Verifica-se, portanto, que os encargos relacionados às contas de água e esgoto do imóvel locado, durante o período de vigência do contrato de locação, são exclusivas daquele que figura como locatário na relação jurídica, inclusive pelo seu caráter pessoal, embora tais contas de consumo possam ser consideradas despesas relacionadas ao imóvel, nos termos do art. 23, inciso VIII mencionado acima.

Com efeito, nos contratos de locação de imóveis, a figura do fiador é utilizada para garantir o cumprimento das obrigações locatícias. Contudo, tal responsabilidade deve ser interpretada de forma restrita, notadamente no que se refere ao pagamento de contas de

consumo daquele imóvel. A garantia prestada pelo fiador se resume, principalmente, ao efetivo pagamento do aluguel e encargos diretamente vinculados ao contrato de locação como impostos, taxa condominial, entre outros.

Dessa forma, a responsabilidade dos fiadores em relação às contas de consumo é, portanto, acessória e subsidiária, de modo que ele somente será chamado a responder após a inadimplência do locatário e apenas pelas dívidas expressamente previstas no instrumento contratual, que sequer foi celebrado com a agravante.

Na hipótese em comento, a cláusula que atribuiu às responsabilidades da fiadora, ora coagravada, assim dispôs:

(...)

20º) Assina também neste ato como fiador, devedor, solidário e principal pagador: EVA PATRICIA ATANASIN, brasileira, separada, portadora do RG 36.438.536-4 e CPF 292.975.528-89, residente em Santo André SP, Rua Amarilis, 149, complemento casa. Nada Constando em seu nome por estar no processo de separação.

21º) Responsabilizam-se, ainda, o fiador pelos danos ou estragos que por ventura se verifiquem no imóvel, objeto da fiança ora constituída, durante a ocupação e utilização da locatária (...)

Verifica-se que sequer constou, de forma expressa, que a responsabilidade da fiadora se estenderá ao pagamento das contas de consumo de titularidade dos locatários e, havendo interpretação restritiva de sua responsabilidade, é mesmo o caso de não permitir sua inclusão no polo passivo da demanda. E ainda que não seja pacífica a questão da extensão da responsabilidade dos fiadores ao pagamento das contas de consumo de titularidade dos afiançados, na hipótese in concreto, a ação de cobrança foi lastreada nos termos de confissões de dívidas assinados, exclusivamente, pelo locatário, Cláudio Hudorovich (fls. 94/96 e 145/161 da origem), sem qualquer participação da fiadora.

O C. STJ. já manifestou entendimento no sentido de que o consumo de água e esgoto é de natureza eminentemente pessoal, in verbis:

(...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser possível a transferência para o locatário de imóvel da responsabilidade pelo pagamento das taxas de consumo de água, diante da natureza pessoal do encargo (...)

(AgInt no REsp 1831554/DF; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Terceira turma; j. em 16.03.2020; DJe em 20.03.2020 grifei).

(...)

Dessa forma, é caso de manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. (fls. 267/270).

Assim, não há que se falar em modificação do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de manutenção da r. decisão agravada; anote-se, ainda, que as conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências deste E. Tribunal, em situações semelhantes.

Ademais, cabe ao julgador apreciar o fatos e fundamentos jurídicos e aplicar o direito ao caso *in concreto*, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os artigos de lei mencionados pela parte recorrente.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Em verdade, o presente expediente tem nítido propósito protelatório, eis que a embargante somente reproduziu a insurgência manifestada no agravo, desconsiderando que o recurso, na realidade, foi inadmitido, haja vista a ausência de recolhimento do preparo.

Diante desse horizonte de verdadeira desconsideração com os fundamentos da decisão colegiada, arbitro multa de 1% sobre o valor atualizado do débito perseguido na execução, *ex vi* do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com obsrvação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)